



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.720131/2013-21
ACÓRDÃO	9303-017.156 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITO. FRETE INTERNO ENTRE ESTABELECIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 217. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Inexistente direito a créditos sobre fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa. Recurso especial não conhecido por afronta a súmula do CARF, nos termos do art. 118, § 3º, do RICARF.

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITO. DESPESAS PORTUÁRIAS NA EXPORTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 232. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Inexistente direito a créditos sobre despesas portuárias na exportação de produtos acabados. Recurso especial não conhecido por afronta a súmula do CARF, nos termos do art. 118, § 3º, do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 3001-002.358 (fls. 6.150/6.171), de 16/03/2023, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo na sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS, imprescindível a sua essencialidade e relevância ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente.

Em observância ao disposto no art. 62, §2º do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343/2015, com redação dada pela Portaria MF no 152/2016, deve ser reproduzido no presente julgado o determinado na decisão preferida no Recurso Especial no 1.221.170/PR.

GLOSA DE CRÉDITOS. CENTROS DE CUSTOS “ADMINISTRAÇÃO AUTOMOTIVA” E “ARMAZENAGEM”. PROCEDENTES Procedentes as glosas de créditos de aquisição da “Estrutura Oficina Indústria - Lins” tendo em vista que o creditamento somente poderia ter ocorrido por intermédio dos respectivos encargos de depreciação futuros. Não há que se reverter as glosas relacionadas a encargos de depreciação do centro de custo armazenagem quando os elementos de prova juntados pela Recorrente (Tanques Reservatórios de Álcool) são totalmente dissonantes daqueles apresentados pela fiscalização (“Saco Big Bag”, “Transformador”, “Válvula de segurança” e “Inverso de frequência”).

CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. CREDITAMENTO. FRETE DE PRODUTOS ACABADOS. MOVIMENTAÇÃO E TRANSBORDO PARA EMBARQUE. IMPOSSIBILIDADE.

Os gastos com fretes na transferência de produtos acabados (açúcar) despesas portuárias de movimentação e transbordo para o porto nas operações destinadas à exportação não geram direito a crédito das contribuições para o PIS e para a COFINS na sistemática de apuração não-cumulativa, por não se configurarem como insumo da produção, visto que são realizados após o término do processo produtivo.

Consta do acórdão

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues que deu provimento parcial para reconhecer o crédito relativo ao frete para transporte do açúcar entre as unidades da recorrente e os locais onde se realizarão as operações de exportação.

Em seu arrazoado recursal (fls. 6.180/6.233) alega a Contribuinte haver divergência jurisprudencial quanto à (i) supremacia da verdade material produção de prova pericial, indicando como paradigma os acórdãos n.º 3403-003.629 e 3402-007.345; (ii) glosa relacionada a despesas de fretes interno, indicando como paradigma o acórdão n.º 3201-006.152; (iii) glosa relacionada a despesas portuárias e relacionadas às operações de exportação, indicando como paradigmas os acórdãos n.º 3201-009.372 e 9303-011.412.

O recurso foi parcialmente admitido pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção por meio do despacho de fls. 6.353 a 6.364, restringindo-se às matérias (ii) glosa relacionada a **despesas de fretes interno** e (iii) glosa relacionada a **despesas portuárias e relacionadas às operações de exportação**.

Quanto à negativa de seguimento da matéria (i) a Contribuinte interpôs o Agravo de fls. 6.377 a 6.383, o qual foi rejeitado pelo Presidente do CARF por meio do Despacho em Agravo de fls. 6.386 a 6.396

Quanto às matérias admitidas sustenta a Contribuinte que:

- todas as glosas de bens e serviços que, segundo a fiscalização não podem ser classificados como insumo, são frutos de um erro na premissa adotada pela Receita Federal quanto ao seu processo produtivo;
- o “processo produtivo” há de ser compreendido segundo as peculiaridades e elementos do caso concreto, tendo em vista o tipo de atividade econômica exercida pelo contribuinte, sempre levando em consideração a finalidade de se auferir receita;
- o transporte entre unidades da empresa é essencial e diretamente vinculado à cadeia produtiva;
- há de se reconhecer a improcedência no lançamento ao negar o direito ao crédito quanto ao frete nas operações entre a filial nas dependências da Recorrente até o estabelecimento que realizará a exportação do açúcar produzida pela cooperada, por intermédio de sua cooperativa;
- há expressa previsão legal para que os fretes – rateio de frete para transporte até Santos e entre unidades e armazéns gerais de estocagem – gerem créditos para as contribuições sociais;
- inexistente controvérsia quanto ao fato de que se trata de um frete, suportado pelo contribuinte e pago à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, além de ser em relação à mercadoria (bem para venda) para exportação;
- a transferência dos produtos para outros estabelecimentos faz parte da própria operação de venda (etapa contínua e inerente);
- a logística adotada pela Coopersucar quanto ao frete entre a filial estabelecida na Recorrente até seu estabelecimento, em geral, no porto, com objetivo de exportar posteriormente o produto (açúcar), tem total relevância e essencialidade, eis que sem esta operação de frete, não haveria viabilidade de se concretizar a própria intermediação e venda do produto pela cooperativa;
- as despesas com recebimento, armazenagem, embarque e transbordo do açúcar produzido pela Recorrente, em linha gerais, consistem em valores pagos à Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, responsável pela operação no Porto de Santos, onde são embarcadas as mercadorias destinadas à exportação;
- todas as despesas registradas pela Recorrente estão relacionadas ao “caminho” percorrido pela mercadoria exportada desde a chegada ao porto marítimo, passando pelo embarque nos navios até entrega final aos compradores do açúcar;

- não se pode desvincular os serviços contratados pela Recorrente junto à Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais do ciclo da atividade que desenvolve, qual seja, a fabricação e exportação de açúcar;
- tais atividades não podem ser desvinculadas do fim social do contribuinte, gerando, crédito de PIS e COFINS referidas despesas;
- para que seja possível a exportação dessa mercadoria, é imprescindível – do ponto de vista operacional e logístico, que sejam contratados os serviços relacionados ao embarque dos navios, que envolvem a movimentação, o manuseio e a armazenagem de tais mercadorias no porto até o embarque desses insumos nos navios contratados para fazerem a exportação aos compradores da recorrente;
- o serviço de movimentação e transbordo para embarque do açúcar pelos navios é essencial e diretamente relacionado à cadeia produtiva da Recorrente.

Ao final requer *“seja conhecido e provido o presente recurso a fim de reformar os acórdãos recorridos e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente o lançamento impugnado”*.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 6.405/6.412) pugnando não seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, e deve ter seus pressupostos de admissibilidade melhor analisados.

No tocante às despesas de fretes interno alega a recorrente que tal frete ocorre “nas operações entre a filial nas dependências da Recorrente até o estabelecimento que realizará a exportação do açúcar produzida pela cooperada” (fls. 6.214), reconhecendo tratar-se de frete de produtos acabados entre seus estabelecimentos.

Tal pretensão vai de encontro ao disposto na Súmula CARF n.º 217:

Súmula CARF n.º 217

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

Quanto às despesas portuárias e relacionadas às operações de exportação, o pleito da contribuinte conflita com o disposto na Súmula CARF n.º 232:

SÚMULA CARF Nº 232

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-015.131, 9303-015.265, 9303-015.949.

Estabelece o § 3º do art. 118 do RICARF, não caber recurso quando a decisão adotar “entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso”.

Com estes fundamentos voto por não conhecer o recurso especial da contribuinte.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa